



Nº 1.0000.23.104517-0/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.104517-0/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

BERNICE COMERCIO ATACADISTA

DE ACESSORIOS E PRODUTOS

HOSPITALARES EIRELI

CONSULTORIA FOMENTO

MERCANTIL LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BERNICE COMÉRCIO ATACADISTA DE ACESSÓRIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI em face de decisão de ordem 4, proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que nos autos da Ação de Pedido de Falência ajuizada por CONSULTORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA – EPP decretou a Falência da agravante, nos seguintes termos:

(...)

Regularmente citada, nos termos da Carta Precatória de Id 9532557492, a ré não apresentou contestação em tempo hábil, motivo pelo qual, foi decretada sua revelia na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

(...)

O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC/2015.

(...)

Registre-se, inicialmente, que o título executivo que instrue o pedido traduz uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido levados a protesto, com a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto.

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência.

Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência.

Fl. 1/6





Nº 1.0000.23.104517-0/001

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSORIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 37.676.457/0001-20, com sede na Rua Modelo, nº 205, Loja A, bairro Maria Virgínia, CEP 31.155-630 em Belo Horizonte/MG.

Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, 07/12/2021, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

(...)

Em suas razões, aduz que falta pressuposto de validade para a ação, considerando que a notificação extrajudicial não foi entregue à pessoa com poderes para recebê-la, e ainda afirma que não foi regularmente citada, o que torna todos os atos nulos.

Sustenta que, conforme previsão do artigo 94, inciso I da Lei 11.101/05 é dever do autor demonstrar o protesto dos títulos que deseja receber, e mais, comprovar efetivamente a entrega da notificação do protesto.

Argumenta que a citação está eivada de vícios, tendo em vista que não respeitou a previsão do artigo 242 do CPC, que diz que a citação pessoal de pessoa jurídica só será válida se entregue a pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Defende que a decretação da falência causará graves danos irreversíveis.

Salienta que a ação de falência deve ser regida pelo princípio da continuidade da empresa, e com a decretação da revelia acarreta em cerceamento de defesa, impedindo-a, inclusive, de valer-se da possibilidade de requerer a recuperação judicial, se entender necessário, conforme autoriza o artigo 96, VI da Lei 11.101/05.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Fl. 2/6





Nº 1.0000.23.104517-0/001

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. In verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Por seu turno, o art. 995 do mesmo diploma elenca os dois requisitos para a chamada tutela antecipada recursal, em sistemática que espelha a inteligência delineada no art. 300, também do édito processual:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver (I) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada (II) a probabilidade de provimento do recurso.[Destaquei e numerei]

A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, conforme se deduz da dicção legal, insere-se no rol das medidas processuais de urgência, razão pela qual não prescinde da clara comprovação de que o recorrente vive situação de natureza emergencial.

Fl. 3/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.104517-0/001

No caso concreto, atento às condições alhures expostas e, nos limites da cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, de acordo com o artigo 94, I da Lei 11.101/05, tem-se que será decretada falência, quando não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados. *In verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;
(...)

A partir da leitura do referido dispositivo, é importante salientar que o protesto exigido pela legislação é o extrajudicial.

Em consonância, elucida o especialista Marcelo Barbosa Sacramone:

Para se ter certeza de que o devedor tem ciência a respeito do inadimplemento de sua obrigação, o instrumento do protesto precisa identificar a pessoa que recebeu a notificação do protesto, ainda que não seja necessariamente o representante legal da pessoa jurídica, mas apenas um de seus funcionários. Na omissão do instrumento de protesto da identificação do recebedor, **ele precisa ser acompanhado do documento que a identifique**, como o aviso de recebimento das notificações encaminhadas por carta e desde que haja a identificação do recebedor. (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.)

No caso em comento, ao exame dos autos (doc. de ordem nº 20), é possível verificar que consta o nome e o número da identidade de quem recebeu a notificação, não havendo que se falar em invalidade do instrumento de protesto.

Fl. 4/6





Nulidade da citação

Em leitura do artigo 242 do CPC, percebe-se que o recebimento da citação pelo representante legal, torna a citação válida.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça, anexo ao mandado de citação de ordem 30, informa o seguinte:

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me, no dia 28.06.2022, às 10h:35min, à rua Modelo, nº 205, Bairro Vila Maria Virgínia e, lá estando, CITEI Bernice comércio atacadista de Acessórios e Produtos Hospitalares EIRELI, na pessoa da gerente, Fabrizia Gonçalves Martins, que declarou ser portadora da C.I. nº M-6.412.032, conforme nota de cliente, tendo a mesma aceitado a contrafé que lhe ofereci. **Certifico mais, que a mencionada gerente antes de exarar sua nota de cliente, telefonou para o Advogado da empresa que lhe autorizou receber o mandado na condição de representante legal da ré.** O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 28 de junho de 2022.

Sendo assim, tendo a gerente recebido a citação na condição de representante legal da agravante, restou demonstrado que foi observado o requisito legal concernente ao pressuposto de validade do ato de chamamento ao processo.

No que tange à alegação de impossibilidade da ocorrência de revelia, em se tratando de decretação de falência, necessário tecer breves considerações.

O art. 344 do Código de Processo Civil tem redação incontroversa ao dispor “que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”.

Em verdade, os efeitos da revelia, como de sabença, não geram presunção absoluta de verossimilhança das alegações, cabendo ao





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.104517-0/001

Magistrado, na hipótese concreta, analisar o conjunto dos fatos e das provas para a adequada análise e solução da controvérsia.

Logo, assentada a premissa, no caso concreto, de que a citação foi válida e que não foi apresentada defesa no prazo legal, tem-se como possível a decretação da revelia, não tendo havido por parte da apelante qualquer contraposição ao título executivo líquido e certo, tampouco o depósito elisivo.

Diante disso, tendo em vista as peculiaridades do presente feito, tenho pela ausência de verossimilhança nas alegações recursais, sendo, assim, prescindível a análise do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ante a cumulatividade dos requisitos que autorizam a suspensão da decisão recorrida.

Com tais fundamentos, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor desta decisão, requisitando-lhe que preste informações, em 10 dias.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC).

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Em seguida, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intemem-se.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2023.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
Relator

Fl. 6/6

